

**DIREITO DE GREVE, LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O CONSELHO
NACIONAL DO TRABALHO: REVISITANDO AS REPERCUSSÕES DA GREVE
DOS FERROVIÁRIOS DA GREAT WESTERN EM RECIFE-PE (1935)**

Henrique Ferreira Duarte¹
Rafael Lamera Giesta Cabral²

*Recebido em 20/02/2024
Aceito em 05/03/2024*

RESUMO

Este artigo visou problematizar o papel do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) diante do impacto da Lei de Segurança Nacional no direito de greve, tomando como estudo de caso o movimento grevista dos trabalhadores ferroviários da Great Western, em Recife-PE, em novembro de 1935. O estudo se fundamenta em uma pesquisa bibliográfica, na qual se examinará dez inquéritos administrativos realizados pelo CNT sobre a referida greve, abordando os dados de maneira qualitativa e triangulando as informações levantadas. Os achados da pesquisa foram confrontados com literatura especializada, caracterizando-se pela natureza exploratória e pelas conclusões extraídas via método dedutivo. Evidenciou-se que o CNT, inicialmente um órgão de defesa dos direitos trabalhistas de trabalhadores na Era Vargas, começou a refletir o cenário político pós-Insurreição Comunista em suas decisões, contribuindo para a percepção negativa do movimento grevista como antissocial, antecedendo a proibição do direito de greve com a outorga da Constituição de 1937.

PALAVRAS CHAVE: CNT; Greve; Comunismo; Segurança Nacional; Great Western.

**RIGHT TO STRIKE, NATIONAL SECURITY LAW, AND NATIONAL LABOR
COUNCIL: REVISITING THE IMPACT OF THE GREAT WESTERN RAILWAY
WORKERS' STRIKE IN RECIFE-PE (1935)**

ABSTRACT

This article aimed to scrutinize the role of the National Labor Council (CNT) in response to the effects of the National Security Law (1935) on the right to strike, using the Great Western railway workers' strike in Recife-PE as a case study. The study is based on bibliographic research, examining ten administrative inquiries conducted by the CNT regarding the strike, addressing the data qualitatively and triangulating the gathered information. The findings were compared with specialized literature, marked by an

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Bacharel em direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Advogado. E-mail: hferreirad@outlook.com.

² Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Professor Visitante, em Estágio Pós-Doutoral, na Faculté de Droit - Université de Montréal, Canada. Professor adjunto no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado Acadêmico) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Sócio Titular do Instituto Brasileiro de História do Direito - IBHD. Editor-chefe da Revista Jurídica da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - REJUR. E-mail: rafaelcabral@ufersa.edu.br.

exploratory nature and conclusions drawn through deductive reasoning. It was highlighted that the CNT, initially a body defending workers' rights during the Vargas Era, began to mirror the post-Communist Insurrection political landscape in its resolutions, contributing to the negative perception of the strike movement as antisocial, preceding the prohibition of the right to strike with the enactment of the Constitution of 1937.

Keywords: Traditional Knowledge Associated with Amazon Biodiversity. Elements. Transnational Legal Protection Regime. Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A "Era Vargas" é conhecida pelas disputas relacionadas entre o mundo do trabalho e as políticas sociais estabelecidas pelo governo. Na década de 1930, as tensões, conflitos e divergências entre diversos grupos sociais e o governo, especialmente em relação aos comunistas, que detinham o apoio de grande parte da classe trabalhadora sindicalizada, acabaram por se radicalizar no pós-Constituição de 1934.

Em resposta a esse movimento, o governo Vargas instituiu a Lei de Segurança Nacional em abril de 1935, conhecida como "Lei Monstro", marcando o começo de uma era autoritária e repressiva, que impunha restrições a direitos e garantias fundamentais individuais, políticos e sociais estabelecidos em julho de 1934, com a promulgação do texto constitucional. As restrições eram direcionadas especialmente aos direitos de associação e ampliava o controle da polícia e do governo sobre as pautas sindicais.

Neste contexto, a greve dos ferroviários da Great Western em Recife-PE, em novembro de 1935, ganhou destaque para esse estudo. Em primeiro lugar, a greve que inspira a análise, ocorreu no início de novembro de 1935, ou seja, antes do evento pejorativamente chamado de "Intentona Comunista"³. Por outro lado, na mesma medida em que as repercussões dessas greves estimularam movimentos revolucionários comunistas em outras regiões do Brasil, também fomentaram reações governamentais contrárias não só aos comunistas, mas à própria organização sindical e trabalhista brasileira. Como exemplo, cita-se a mudança na atuação do Conselho Nacional do Trabalho e a criação do Tribunal de Segurança Nacional (1936).

A repressão aos trabalhadores da Great Western se intensificou, resultando em inquéritos administrativos amplos, que visavam a demissão dos envolvidos em qualquer

³ Destaca-se ainda que a utilização do termo "intentona" sugere uma ação irresponsável ou despropositada e ao associá-lo ao comunismo se tenta desacreditar e estigmatizar os ideais e os participantes da revolta.

movimento de trabalhadores que pudessem ser vinculados ao comunismo. Esses processos foram encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT), que deveria aprovar as demissões por justa causa.

Este estudo procura oferecer novas perspectivas sobre a atuação do CNT em casos de greve, levando em conta a Lei de Segurança Nacional e os eventos da "Intentona Comunista". Investigando a greve dos ferroviários da Great Western de 1935 como um caso de experiência limite entre direito, política e Constituição, busca-se compreender o papel do CNT nas controvérsias sobre o direito de greve sob o prisma das legislações repressivas.

A greve, enquanto experiência limite, envolve o direito de trabalhar e o seu oposto, o direito de não trabalhar, que só pode ser compreendida dentro de uma perspectiva política, cuja decisão acaba por vincular todos os trabalhadores de uma determinada categoria profissional. O diálogo entre direito, política e Constituição pode ser promissor para enquadrar como o contexto político busca respaldo jurídico em um período em que a Constituição não se enquadra dentro da teoria da efetividade constitucional, mas empresta performance simbólica de legitimação à política.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes primárias dez processos da Great Western no CNT e, como fontes secundárias, trabalhos acadêmicos relacionados à repressão do direito de greve e à "Intentona Comunista". A análise qualitativa dos dados baseou-se na triangulação das informações, e a pesquisa, de natureza exploratória, foi conduzida por meio do método dedutivo.

Essa pesquisa foi organizada em três seções. Na primeira, buscou-se apresentar o tratamento jurídico no direito de greve, com destaque às discussões na constituinte de 1933-1934. Na segunda, destacou-se a greve dos ferroviários da Great Western e os processos submetidos ao CNT. Por fim, analisou-se o impacto da Lei de Segurança Nacional nos processos administrativos no CNT que antecipou e institucionalizou a concepção de que o direito de greve era um movimento antissocial contra o capital e o trabalho dois anos antes da outorga da Constituição de 1937, que constitucionalizou essa interpretação ao direito de greve.

2 O TRATAMENTO JURÍDICO AO DIREITO DE GREVE

A primeira lei brasileira a tratar sobre greve foi o Código Penal de 1890, em seu Título IV, "Dos crimes contra a liberdade de trabalho" (Siqueira, 2017). Tipificava condutas de constranger ou impedir alguém de trabalhar, abrir ou fechar estabelecimentos de trabalho, trabalhar ou deixar de trabalhar em certos dias, seduzir ou aliciar trabalhadores para deixarem

seus empregos sob promessa de recompensa ou ameaça, e causar cessação ou suspensão de trabalho para impor aumento ou diminuição de salário ou serviço⁴. Não trabalhar ou impedir os outros de trabalhar foi a conceituação bruta dada a greve pela legislação penal.

Durante o período de *vacatio legis*, ocorreu uma greve de carroceiros no Rio de Janeiro que levantou questionamentos sobre o crime estabelecido pela lei. Os participantes defendiam que, se tinham o direito de trabalhar, também possuíam o direito de não trabalhar. O movimento obteve parcial sucesso, resultando na criminalização apenas das greves realizadas com violência, ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas. A greve pacífica passou a ser aceita como um direito, embora ainda fosse reprimida com violência e essa interpretação orientou o senso jurídico até 1935 (Siqueira, 2017).

Nos primeiros trinta anos do século XX não existiam muitas leis voltadas à proteção dos trabalhadores, com forte envolvimento da polícia em casos de conflitos entre trabalhadores e empregadores. Não raro, a polícia prendia, expulsava estrangeiros e ou enviava as lideranças da classe trabalhadora para regiões remotas, com a finalidade de manter a ordem capitalista e liberal estabelecida (Guerra, 2015). No período de 1889 a 1930, a política dos governos ignorava as reivindicações da classe operária e recorria à violência como forma de repressão (Giannotti, 2007)⁵.

A imposição da vigilância e da disciplina era um reflexo dos limites do espaço público como espaço político; e a vida privada como um valor do regime republicano. Manter a ordem era considerado um ato civilizatório. A precariedade do emprego formal, aliada a uma remuneração insuficiente e ao aumento da miséria, colocava os operários em uma encruzilhada entre os valores da classe burguesa e os valores que lhes eram próprios. A política tinha a função de gerenciar o disciplinamento social, ou seja, a ordem pública. Esta era voltada com mais rigor aos pobres, à criminalidade e ao controle dos movimentos de trabalhadores. Com o aumento da

⁴ Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena - de prisão celllular por um a três mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

⁵ Penas - de prisão celllular por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Pena - de prisão celllular por um a três mezes.

§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:

Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celllular por dous a seis mezes.

§ 2º Si usarem de violencia:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

⁵ Para mais, ler Siqueira (2017); Gomes (2015); e Giannotti (2007).

mendicância, dos preços e de condutas desviantes, o mundo do crime passava a indicar os primeiros elementos configurados como pessoas indesejáveis pela ação policial (Cabral, 2022).

Neste meio, a mobilização operária era objeto de atenção quando suas reivindicações assumiam o tom de oposição à ordem liberal. O termo “ordem pública” tinha amplitude para abranger pelo filtro policial o crime e o trabalho. Qualquer ato contestatório ou reivindicatório contra a ordem pública, econômica e social poderia ser tratado pelas forças policiais como resistência ao projeto civilizatório (Cabral, 2022).

A partir de 1930, Getúlio Vargas empreendeu uma revolução na política e na economia brasileira e desde sua campanha eleitoral privilegiou a questão social em seu projeto. Ele observou que, para a estabilidade nacional e crescimento econômico e industrial do país, era necessário um corpo jurídico voltado ao trabalho. Reconhecida como um problema de Estado, a questão social passou a ser um ponto de convergência nos discursos do governo e das elites (Silva, 2021). Essa convergência, por outro lado, era objeto de disputas internas, sobretudo com o chamado custo social da regulação trabalhista.

O projeto de Vargas era tornar o Brasil um país moderno por meio da industrialização com o proletariado protegido e integrado pela nova legislação social. O estado Varguista não apenas intervinha pela coordenação do processo de industrialização, mas também se envolveu dentro do movimento operário (Biavaschi, 2005). Uma das suas intenções era, em contraponto à luta de classes preconizada pelos marxistas, fomentar uma conciliação de classes. Os movimentos operários mais combativos e de matriz comunista eram um obstáculo para o projeto político Varguista (Untura Neto, 2013). Assim, o tratamento policial dado aos trabalhadores não foi diferente daquele da ordem antecedente.

O Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, promoveu uma reforma na legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões – CAPs e nas competências e prerrogativas do CNT. Dentre os direitos reconhecidos aos trabalhadores, estava a previsão em seu art. 53⁶ de que aqueles que estivessem contemplados pela estabilidade decenal apenas poderiam ser demitidos após apuração do fato através de um inquérito administrativo para apuração de falta grave, no qual o acusado teria de ser ouvido e poderia ter assistência; bem como recorrer da decisão ao CNT.

⁶ Art. 53. após dez anos de serviço prestado à mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, que a apurada em inquérito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado com a assistência à do representante do sindicato da classe, cabendo o recurso a para o conselho nacional do trabalho.

Sobre o procedimento a ser adotado nestes casos, os parágrafos do art. 53 do referido decreto estabeleciam que, apesar do empregado poder de imediato ser suspenso das atividades, sua demissão apenas se daria após deliberação do CNT sobre o eventual recurso. Caso o conselho reconhecesse a inexistência de falta grave, a empresa era obrigada a readmiti-lo e indenizá-lo pelos salários correspondentes ao período da suspensão. O art. 54 elencava as condutas consideradas como falta grave, entre elas: ato de improbidade que torne o empregado incompatível com serviço da empresa; embriaguez habitual ou em serviço; desídia no desempenho das funções; violação do segredo; atos reiterados de indisciplina ou insubordinação; abandono do serviço sem causa justificada; e a prática de atos lesivos da honra contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas. Sob o procedimento descrito os processos analisados nesta pesquisa tiveram sua tramitação.

Com a reforma, os trabalhadores adquiriram uma maior proteção contra potenciais desrespeitos às suas garantias trabalhistas, ao mesmo tempo que o conselho ganha mais poder de ação⁷. A expansão desses direitos reduziu os usos da greve como forma ideal de buscar melhores condições de trabalho. Na prática, com o reconhecimento desses direitos, a mobilização das organizações trabalhistas era no sentido de ampliar essas garantias para outras carreiras, funções e empregos, ainda sem regulamentação legislativa.

Muito embora o CNT fosse um órgão administrativo, vinculado à pasta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sua atuação era semelhante a de um tribunal, dando uma resposta jurídica aos conflitos submetidos. No entanto, em praticamente todos os processos, se limitava a fazer uma análise formal dos inquéritos. Quando se discutia movimentos grevistas, estes estavam mais ligados à esfera policial, até mesmo antes de qualquer apreciação por parte do CNT (Silva, 2021).

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte – ANC, que resultou na Constituição de 1934, dois pontos de vista sobre o direito de greve se destacaram. Um argumentava que a greve não deveria existir, pois a Constituição criava a Justiça do Trabalho para resolver conflitos trabalhistas. O outro, desconfiando da eficácia da Justiça do Trabalho, defendia a constitucionalização da greve. Assim, a ANC debateu se a greve era um direito

⁷ Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923

Art. 1º Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho, que será o órgão consultivo dos poderes publicos em assumptos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

Art. 2º Além do estudo de outros assumptos que possam interessar á organização do trabalho e da previdencia social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias, systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes, trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de credito popular e caixas de credito agricola.

reconhecido pela tradição jurídica que deveria ou não ser protegido pela Constituição (Siqueira, 2017).

Como aponta Cabral (2011), na comissão de sistematização das emendas aos projetos em disputas na constituinte, chamada de Comissão dos 26, houve o reconhecimento do direito de greve aos trabalhadores. Os empregados mais reacionários (no sentido de se oporem a política governamental), não viam a possibilidade de haver uma conciliação entre trabalho e capital. Gomes (1980, p. 478), por exemplo, identificava nesse fato que, “apesar de reconhecerem que a legislação trabalhista e previdenciária do governo Vargas vinha beneficiando o operariado, consideram-na insuficiente e até uma tapeação, pois as leis nem eram realmente aplicadas nem se podia, de fato, criticá-las”. Por outro lado, era compreensível essa preocupação dos empregados porque, no histórico de lutas por melhorias na qualidade de vida, o assunto era tratado como caso de polícia, onde

[...] numerosos exemplos de reivindicações em prol do aumento de salários e do cumprimento da legislação social, que se encaminhavam pacificamente, terminavam com uma atitude intransigente por parte das empresas, [...] e com várias prisões de líderes operários” (Gomes, 1980, p. 478).

Em contrapartida, a questão social, por muitos constituintes na ANC, deveria ser tratada como uma questão técnica, a ser resolvida por uma legislação que assegurasse os desenvolvimentos necessários e analisasse, tecnicamente, sua solução. Assim, caberia ao Ministério do Trabalho, através de suas inspetorias, resolver essas questões e, para tanto, as medidas a serem tomadas, estavam no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, e não necessariamente, a ser resolvida pela Constituição (Cabral, 2011).

A despeito da predominância das argumentações em favor da inclusão do direito à greve pacífica na futura Constituição, a Comissão de Sistematização das Emendas dos Constituintes enfrentou pressões contrárias às emendas que consagassem tal direito (Cabral, 2022).

O contexto indica que, por trás das discussões sobre a aceitação do direito de greve durante a ANC, o governo e seus aliados buscavam proibir a greve. A prática, ainda que pacífica, era incompatível com os interesses econômicos do país dentro da configuração política instaurada desde 1930. Por sua vez, para os trabalhadores, a greve era um meio valioso para reivindicar seus direitos (Paiva, 2022).

No final das contas, a nova Constituição não proibiu o direito a greve, mas também não o permitiu expressamente. Quanto ao tema houve uma omissão, levando à interpretação de que era um direito tácito por melhores condições de trabalho, desde que pacífica. Embora seu

reconhecimento jurídico fosse crível, o tratamento policial não era diferente daquele da durante a Primeira República (Siqueira, 2017)⁸.

Os empregadores foram os principais beneficiados acerca da omissão da Constituição de 1934 sobre o direito de greve, uma vez que a determinação da legalidade ou não das paredes, como as greves eram chamadas, passou a ser atribuída ao CNT. Sem uma regulamentação sobre o tema, participações em greves ficaram sujeitas a avaliações individuais em inquéritos administrativos nas condições do Decreto nº 21.465/1931 (Cabral, 2022). A obscuridade em seu reconhecimento jurídico, somada às tensões político-ideológicas da década de 1930, manteve a greve em um cenário de disputa conceitual sobre ser um direito legítimo ou uma agitação criminosa.

Embora Vargas tenha exercido influência nos trabalhos da ANC, o texto final não o deixou satisfeito, tornando necessária uma orientação normativa mais flexível (Marques, 2013). Pouco tempo depois da promulgação da Constituição de 1934, o Presidente conseguiu enrijecer o Estado e o ampliar, fazendo dele uma força hegemônica e centro de sua engenharia política. A aprovação da Lei de Segurança Nacional – LSN, em 04 de abril de 1935 (Lei 38/1935), a repressão contra a Aliança Nacional Libertadora (ANL) e as Insurreições Comunistas de novembro de 1935 foram importantes para tal (Araújo, 2009).

A partir de 1935, uma nova fase da política brasileira era aberta dentro da dinâmica Estado x movimentos de trabalhadores. Se nos anos de 1920 o movimento anarquista eram os inimigos, agora era a vez dos comunistas (Gomes, 2015). A “Lei Monstro” tinha também o objetivo de prevenir o dissenso político (Nunes, 2012). Era uma arma jurídica voltada à criminalização da oposição ao governo, punindo as inquietações das organizações “subversivas”.

A motivação principal da Lei de Segurança Nacional foi dar ao governo uma ferramenta voltada para a criminalização do movimento comunista que vinha ganhando força, principalmente após o nascimento da ANL, em janeiro de 1935. Assim, Getúlio Vargas detinha o instrumento jurídico perfeito para criminalizar seus rivais dentro da legalidade formal (Siqueira, 2017). Foi a pioneira no que diz respeito à atração de crimes contra a segurança do Estado para leis especiais, escanteando garantias processuais fundamentais em troca de um regime especial de maior rigor para aplicação de punições (Marques, 2011). As associações

⁸ Para mais sobre as discussões da Constituinte acerca do direito de greve, ler Paiva (2022); França e Cabral (2016); Siqueira (2017); e Silva (2021).

sindicais, principalmente por lançarem mão da greve como principal medida para enquadrar patrões por melhores condições de trabalho também foram duramente atingidas pela LSN.

O Capítulo III da LSN trouxe os conceitos de ordem política e de ordem social⁹. A ordem política era aquela relacionada à independência, soberania e integridade do território da União; além da organização e da atividade dos poderes políticos estabelecidos na Constituição da República, dos Estados e das leis orgânicas. Já a ordem social se concentrava na proteção civil e penal dos direitos e garantias individuais; aos direitos de propriedade, família e trabalho; à organização e funcionamento dos serviços públicos de uso geral; e aos direitos e deveres das pessoas de direito público com os indivíduos e vice e versa.

A lei tratava como crime a propaganda de métodos violentos para a subversão, inexistindo distinção entre propaganda terrorista e o simples discurso de ideias partidárias, cujas bandeiras dependeriam de processos revolucionários¹⁰. A depender da ordem transgredida, política ou social, o regime carcerário se diversificava, sendo prisão celular ou reclusão, respectivamente (Nunes, 2012)¹¹.

Sobre o tema greve, a LSN trouxe duas grandes modificações. A primeira foi a de criminalizar a instigação ou preparação de paralisação de serviços públicos ou de abastecimento para a população quando fosse alheia às condições de trabalho, mesmo quando pacífica. A segunda foi a criminalização das greves de solidariedade, contra leis e por manifestações políticas ou sociais¹². Dessa maneira, o único tipo de greve aceito era aquela pacífica e motivada exclusivamente às melhorias das condições de trabalho.

Dessa maneira, criou-se uma confusão proposital no momento de distinguir conceitualmente o que seria uma greve e o que seria uma insurreição apenas com base na motivação de determinado evento (sempre aberto para disputas interpretativas). Logo, o

⁹ Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social (Const., art. 113, n. 9). § 1º A ordem política, a que se refere este artigo, é a que resulta da independência, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e actividade dos poderes políticos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis organicas respectivas. § 2º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua protecção civil e penal; ao regimen jurídico da propriedade, da família e do trabalho; á organização e funcionamento dos serviços publicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os individuos e reciprocamente.

¹⁰ Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem política é punida com a pena de um a tres annos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a tres annos de prisão cellullar.

¹¹ Para mais sobre a Lei nº 38/1935, ler Nunes (2012); e Peixoto (2011, 2013).

¹² Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população. Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellullar. Paragrapho unico. Não se applicará a sancção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes ás condições de seu trabalho. Art. 19. Induzir empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições do mesmo. Pena - De 6 mezes a 2 annos de prisão cellullar.

movimento operário foi associado às influências estrangeiras, ao anarquismo, ao comunismo e ao comportamento subversivo (Silva, 2021). A motivação da greve se tornou o parâmetro para saber se ela era criminosa ou não. No entanto, mesmo a greve considerada legal era duramente reprimida pelas forças policiais (Siqueira, 2017).

Apesar do trabalhador brasileiro historicamente ter a fama de ordeiro e pacífico, quando associado às doutrinas exóticas subversivas, acabava por ser alvo da mesma repressão política dada aos comunistas (Marques, 2013). O movimento operário com suas greves e protestos deveria ser tratado mais pela ordem política do que pela social (Silva, 2021).

A Lei de Segurança Nacional se mostrava como o início de uma ditadura. Contra a classe operária, foi um ataque contra seu poder de mobilização (Silva, 2021). Os conceitos “ordem social”, “ordem política”, “extremista” e “subversão” abriam a possibilidade de se utilizar de argumentos políticos dentro do sistema jurídico. A própria terminologia de “crime político” é paradoxal, uma vez que se tenta amoldar juridicamente uma determinada conduta através de critérios não jurídicos. Como os conceitos são políticos, o seu significado político se alterava constantemente (Marques, 2011).

O produto mais drástico das insurreições de novembro de 1935 foi a aceleração da tomada de medidas autoritárias e a demolição dos movimentos de oposição, que passaram a ser todos encarados como comunistas (Marques, 2011). A Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, feita sob encomenda para a penalização dos insurgentes de novembro de 1935, também entra e confirma a lógica descrita ao modificar consideravelmente a Lei nº 38/1935, com a expansão dos crimes contra a ordem política e social.

Embora tenha sido promulgada depois dos levantes comunistas de novembro de 1935, a Lei nº 136 teve ampla aplicação nas punições de sujeitos acusados de serem participantes das revoltas, retroagindo seus efeitos. A lei tinha por fim mostrar uma resposta enérgica contra a formação de organizações conspiratórias causadoras de instabilidades políticas e sociais (Balz, 2012).

No art. 23¹³, a Lei nº 136/1935 trouxe um mecanismo para facilitar a demissão de empregados sem indenização paralelamente ao rito do Decreto nº 20.465/1931. Agora bastava submeter o pedido diretamente ao Ministério do Trabalho para decidir a respeito. A nova lei

¹³ Art. 23. Os empregados do empresas particulares, inclusive os das concessionarias de serviços publicas e dos institutos de credito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos prohibidos na lei n. 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderão, mediante apuração devida do allegado pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

concentrou no Poder Executivo os mecanismos de repressão a trabalhadores, retirando a necessidade de apreciação por parte do CNT, o que será abordado nas seções seguintes.

3 A GREVE DOS FERROVIÁRIOS DA GREAT WESTERN DE NOVEMBRO DE 1935 E A ATUAÇÃO DO CNT NOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

A greve dos ferroviários da Great Western, no início de novembro de 1935, pode ser considerada como um retrato das disputas sobre o direito de greve na década de 1930. A greve, que repercutia inicialmente uma reação contra uma oferta de aumento salarial considerada fraca pelos ferroviários, foi atropelada pela “Intentona Comunista”, ocorrida em 24 de novembro de 1935, sendo até mesmo difícil distinguir um evento do outro. Essa dificuldade, em parte, pode ser explicada pela própria estratégia da Great Western, de fundir os dois movimentos (a reivindicação por melhores condições de trabalho e a insurreição propriamente dita) em um só evento de longa duração.

No dia 5 de novembro de 1935, o *Jornal do Commercio* reportou o insucesso da greve dos ferroviários da Great Western e a normalização do tráfego¹⁴. A administração da companhia teria sido informada antecipadamente do movimento paredista e mobilizou seus altos funcionários para se manterem informados do que estava ocorrendo e evitar o movimento. Segundo a matéria, o Sindicato dos Ferroviários estaria se reunindo diariamente procurando uma solução para a formulação de propostas de aumento salarial a ser enviado para a estrada (Parece [...], 1935, p.14).

Junto ao crescimento das agitações, nas proximidades da Vila Militar Floriano Peixoto, quase em frente ao quartel do 29º Batalhão de Caça (29º BC), houve uma colisão de trens. O diretor da companhia tinha dificuldades em se entender com os ferroviários, enquanto a efervescência se espalhava junto aos trilhos. Como consequência, o 29º BC ficou incumbido de patrulhar a linha férrea que, em várias ocasiões, chegou a ser ocupada pelos grevistas (Silva, 1969). Essa aproximação entre os militares e os trabalhadores geraria grandes consequências.

A principal delas foi o apoio dos praças do 29º BC ao ferroviários durante o curso da greve. A intensidade do movimento fez com que os comunistas locais entendessem que ali se iniciaria uma revolução (Vianna, 2003). O momento de maior destaque do movimento foi a

¹⁴ Para a produção da presente pesquisa, restringiu-se à consulta dos jornais publicados a partir de 1º de novembro de 1935. Portanto, informações sobre a greve anteriores a essa data não foram consideradas neste trabalho, até porque o apogeu do evento e os fatos narrados nos processos ocorreram majoritariamente no mês de novembro de 1935.

confraternização entre os ferroviários grevistas e os praças do 29º BC, ocasião em que os militares arrecadaram dinheiro para o fundo de greve e forneceram total apoio (Vianna, 2011).

No dia 9 de novembro (Victimado [...], 1935, p.2), o leito da estrada ficou repleto de pessoas ocupando a linha e impedindo o tráfego ferroviário entre Recife e Jaboatão. Apesar das tentativas, o diretor da companhia, não conseguiu dissuadir os grevistas e, temendo novos protestos, autorizou o aumento salarial solicitado por eles. Alguns grevistas se retiraram, mas outros permaneceram com a bandeira exposta. O momento mais crítico do movimento ocorreu apenas no cair da noite (Silva, 1969), o que permite reconhecer que após 9 de novembro de 1935, a greve ganharia novas proporções, praticamente se tornando um novo evento.

O tenente Lauro Leão de Santa Rosa, conhecido por ser integralista, saiu de sua casa com uma granada na mão para atacar os ferroviários remanescentes. Durante um tiroteio com militares que recusaram suas ordens de atirar contra os grevistas, uma bala atingiu a granada que já se encontrava destravada (Vianna, 2011). O integralista sofreu grave hemorragia e morreu enquanto era transportado para Recife (Victimado [...], 1935, p.2). O movimento da greve adquiria cada vez mais um caráter insurrecional (Carone, 1984).

A greve sofreu forte repressão da polícia de Pernambuco e os envolvidos encontraram apoio e solidariedade em parcelas da população e de segmentos militares de outros estados, como do 21º Batalhão de Cavalaria de Natal (Araújo, 2009). Os comunistas tomaram a frente do movimento paredista e solicitaram armas, veículos e mantimentos aos militares aliados. Chamou-se o povo para participar do movimento (Alamino, 2018).

Silo Meireles, integrante do Secretariado do Nordeste do PCB, acreditou que a audácia dos grevistas e dos soldados amotinados demonstravam “sintomas de um amadurecimento, em grau avançado, da consciência anti-imperialista das massas”. Esse pensamento também decorreu do fato da greve dos ferroviários da Great Western ser contra uma companhia inglesa, demonstrando sentimentos anti-imperialistas (Vianna, 2011).

Em que pese a avaliação das lideranças sobre os impactos da greve da Great Western e da revolta de militares de 29º BC, o movimento não agregou adesão popular o suficiente. Assim, não teve forças para se manter e se expandir por todo o território nacional, conforme idealizado pelos comunistas (Vianna, 2006). Na tarde de 24 de novembro de 1935, os insurgentes foram encurralados pelas tropas governistas e no dia seguinte o cerco ganhou reforços vindos de outros estados. No dia 27, todos os líderes da revolta de Recife já se encontravam presos (Alamino, 2018).

Desde o seu início, as rebeliões do mês de novembro foram chamadas de “Intentona Comunista”¹⁵. A ênfase do termo comunista servia para causar terror pelo único objetivo da ideologia em reproduzir o inferno soviético no Brasil. Os exageros sobre o perigo vermelho espalhados pelo governo brasileiro e pelas elites se aproveitavam do forte sentimento anticomunista da época propagandeado rotineiramente (Vianna, 2006).

As insurreições de novembro de 1935 estão inseridas dentro de um contexto social repleto de instabilidades, sob o crescente número de ocorrências de greves operárias de caráter político, levantes militares, radicalização da ANL dentre outros fatores. A partir de setembro daquele ano já circulavam nos jornais boatos sobre a infiltração de agentes infiltrados vindos da União Soviética e da presença de Luiz Carlos Prestes em solo brasileiro (Araújo, 2009).

Após o fim da insurreição em Recife, a Great Western iniciou inquéritos administrativos para apurar faltas graves, visando demitir por justa causa os ferroviários estáveis que participaram da greve e dos movimentos comunistas de novembro de 1935. Parte dos insurgentes também foi julgada pelo Tribunal de Segurança Nacional – TSN, incluindo ferroviários que se destacavam no movimento operário.

Para a produção da presente pesquisa foram utilizados 10 pedidos de homologação de inquéritos administrativos para apuração de falta grave promovidos pela Great Western contra os grevistas. O estudo de processos judiciais, que reflete uma diversidade de vozes, permite analisar várias categorias, técnicas, argumentações e sensibilidades jurídicas entre os envolvidos na disputa. O processo judicial, como fonte histórica, também possibilita entender valores, padrões e comportamentos sociais de uma época específica, revelando censuras, discriminações e marginalização de práticas sociais que, culturalmente, mudam ao longo do tempo dentro de uma lógica social complexa (De Araújo; Do Valle, 2021).

O arquivo judicial reduz a escala de observação do objeto histórico e oferece amplitude à grandes eventos sociais, como greves, agitações, revoltas e criminalidade. Ele também age tal qual um microscópio: isola e revela experiências pessoais como vingança, raiva, amor, aflição e interesses dos atores envolvidos na relação processual. Quem saboreia o arquivo tentar acessar um significado extra dos trechos e de frases encontradas, “a emoção é um instrumento a mais para polir a pedra, a do passado, a do silêncio” (FARGE, 2009, [grifo nosso]).

Dentro dos processos empreendidos pela companhia, as imputações feitas pelas Great Western contra os ferroviários foram as faltas graves de “atos reiterado de indisciplina ou ato

¹⁵ Para mais sobre a greve da *Great Western* e a revolta comunista de Recife, ler Vianna (2003, 2006, 2011); Silva (1969); e Levine (1980).

graves de insubordinação” e “abandono do serviço sem causa justificada”, alíneas f e g do art. 54 do Decreto 20.465/1934, respectivamente. Ao todo, foram localizados 45 nomes de trabalhadores da companhia férrea investigados. Alguns desses trabalhadores descritos tiveram suas demissões autorizadas pelo Ministro da Indústria, Trabalho e Comércio diante a autorização dada pela Lei nº 136/1935 em seu art. 23.

O processo nº 15.204/1935 teve como investigados Albino Ferreira da Silva, José Mendonça Lima, Altino José Alves e João Bezerra Sant’anna. Suas demissões foram homologadas pelo CNT. O processo nº 708/1936 elenca como acusados Alipio Franco Ribeiro, Abdon Gomes, Satyro Estevam, José Barbosa dos Reis, José Pereira da Silva, e Manoel Rodrigues. O CNT julgou o processo como improcedente e determinou a reintegração dos investigados. O processo nº 709/1936 buscou a homologação da demissão de Godofredo Severiano de Britto. Instruído o processo, o CNT verificou que o Ministro do Trabalho já havia autorizado a demissão do ferroviário nos termos do art. 23 da Lei nº 136/1934 e, assim, entendeu que o objeto da demanda restou prejudicado.

O processo nº 1.502/1936 pedia a homologação da demissão de João Candido da Silva, Cerlindo Fagundes do Espírito Santo, Agripino José de Mello, José Ferreira de Lima; e José do Valle. No acordão, os conselheiros autorizaram a demissão do primeiro e não imputou qualquer responsabilidade aos demais, seguindo o entendimento da própria Great Western. O processo nº 3.712/1936 foi promovido contra Severino Mariano Carvalho, Octaciano Vaz da Silva e Cícero Ferreira de Lima. Os dois primeiros tiveram suas demissões autorizadas pelo Ministro do Trabalho nos termos do art. 23 da Lei nº 136/1935, que prejudicou o mérito. O terceiro não sofreu demissão.

O processo nº 3.713/1936 teve como personagens Annibal Vicente da Hora, Pacifico Pereira de Mello, José Ignácio de Araújo e Ulysses de Arruda e Silva. O conselho não conheceu da demanda por entender que o procedimento correto a ser tomado pela Great Western para obter a demissão dos ferroviários seria aquela do art. 23 da Lei nº 136/1935, recomendando à empresa a adoção dessa ação. O processo nº 3.714/1936 teve como acusados Maurilio Rodrigues da Silva, João Francisco da Silva, Sebastião Lopes Bezerra e José Ferreira da Silva. No julgamento, o CNT julgou os pedidos de demissão em desfavor dos dois primeiros como procedentes e autorizou a reintegração do último.

O processo nº 4.166/1936 teve como causa de pedir a homologação para demissão de Gregorio Barbosa do Nascimento, Sebastião Lopes Bezerra, Raymundo Mattos de Andrade, José Eugenio Chagas, Frederico Gregorio Chaves, Manoel Elias da Silva, Manoel André de Sant’Anna, José Joaquim do Nascimento, Seraphim Francisco dos Santos, Antonio Wenceslau

Martins, Luiz Vieira da Silva, Gonçalo Francisco da Silva e de Raul Cícero Caldas. Aqui, o conselho autorizou a demissão de Frederico Gregorio Chaves, Manoel Elias da Silva, Manoel André de Sant'Anna, Seraphim Francisco dos Santos, Luiz Vieira da Silva, Raul Cícero Caldas e de Gonçalo Francisco da Silva. Em contrapartida, determinou a reintegração, com todas as vantagens legais, de Sebastião Lopes Bezerra, Raymundo Mattos de Andrade, José Eugênio Chagas, José Joaquim do Nascimento e Antonio Wenceslau Martins. No entanto, os conselheiros não reconheceram o inquérito com relação a Gregorio Barboza do Nascimento, recomendando à Great Western fazer uso da faculdade prevista na Lei nº 136/1935 e dirigir o pedido de demissão diretamente ao Ministro do Trabalho.

O processo nº 4.167/1936 do CNT buscou a homologação da demissão de Henrique Accioly Lins. Os conselheiros não conheceram do processo em razão da perda do objeto, uma vez que, no decorrer da instrução do feito, chegou a informação de que o investigado teve sua demissão autorizada pelo Ministro do Trabalho, conforme o art. 23 da Lei nº 136/1935. Por fim, o processo nº 5.536/1936 do CNT teve por finalidade a homologação da demissão de Maurillo Rodrigues da Silva, José Ignacio de Araujo, Victorino Barbosa dos Santos e Ulysses de Arruda e Silva. O processo foi julgado como totalmente improcedente por entender que o procedimento correto seria aquele da Lei nº 136/1935, sugerindo à empresa tomar tal iniciativa.

4 OS IMPACTOS DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NOS PROCESSOS SUBMETIDOS PELA GREAT WESTERN AO CNT NO DIREITO DE GREVE

A revolta comunista de novembro de 1935 provocou significativas mudanças na política do Brasil, impulsionando a criação de uma nova Lei de Segurança Nacional em 14 de dezembro do mesmo ano, a Lei nº 136/1935. Esse cenário de urgência política refletiu-se também nas relações de trabalho, acarretando a supressão de direitos trabalhistas e processuais.

Esse panorama é um processo de continuidade compreendido nas três primeiras décadas do século XX e discutido por Giannotti (2007) e Cabral (2022) em suas obras. Crime e trabalho eram medidos pela mesma régua com as movimentações de trabalhadores de caráter reivindicatório epositor à ordem pública, social ou econômica sendo tratadas como “caso de polícia” contrárias ao projeto civilizatório. A greve pacífica, embora juridicamente aceita, contava com a antipatia do Poder Executivo e sofria repressão violenta.

A omissão do direito de greve na Constituição de 1934 foi proposital. Nos debates sobre o anteprojeto, se debateu acerca da sua constitucionalização dentro de dois principais pressupostos: a greve deveria ser pacífica e voltada à defesa das condições de trabalho e vida

econômica.

Segundo Paiva (2022), nas propostas a greve política ou aquela em que a maioria de seus participantes exercer atos violentos contra pessoas e propriedades seria ilegal. O contexto sugere que o governo e seus apoiadores almejavam a proibição desse direito. Ou seja, os debates não giravam apenas acerca da proteção constitucional da greve pacífica referente às condições de trabalho, mas também na proibição da chamada greve violenta. Não somente a proteção foi alvo de discussão, a negação também foi.

Mesmo quando conduzida de maneira pacífica, a prática era incompatível com os interesses econômicos do país dentro do novo cenário político estabelecido desde 1930, conforme Paiva (2022). A greve era encarada tanto como um problema civilizatório quanto econômico.

Com a insurreição comunista, a greve passou a ser tratada pelo governo como um movimento antissocial contra o trabalho e contra o capital, na medida em que, simbolicamente, deixava de ser fruto de uma reivindicação legítima para melhores condições de trabalho para se expressar como uma estratégia política de ataque ao governo. Com essa generalização, a greve deixa de ser um direito, pouco importando se sua ação era pacífica ou não.

Na prática, essa ação governamental acabou por deslegitimar as principais ações de reivindicação das organizações sindicais, aumentando a disparidade de forças entre trabalhadores e empregadores. A atuação do Conselho Nacional do Trabalho nesse contexto é importante por duas razões: primeiro, que a reforma na LSN deixou claro que casos de greve poderiam ser decididos diretamente pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem que o pedido de homologação do inquérito administrativo para apurar falta grave fosse conhecido. Em segundo lugar, porque essa dinâmica legislativa alterou a própria jurisprudência do Conselho, como se pode observar nos processos em análise.

Ao se verificar o conteúdo dos processos perante o CNT, a Great Western descreve os atos de falta grave que os ferroviários praticaram: sabotagem em locomotivas, depredação de trilhos e linhas telegráficas, espalhamento da deflagração da greve, paralisação do serviço, ameaças a “trabalhadores ordeiros”, discursar dando viva à classe dos trabalhadores na esplanada da estação segurando um fuzil, por exemplo. Os investigados eram rotulados como “elementos vermelhos”, “horda de bárbaros”, “agitador comunista”, “conhecido extremista”; e praticantes do “credo de Moscou” ou do “credo exótico”.

Ao abrir o inquérito, a greve dos ferroviários é tratada de forma indireta em uma dupla narrativa: ela é uma resistência jurídica que encontra no Decreto 20.465/1931 seu ponto de partida no mundo do trabalho, mas dentro do inquérito e do contexto político da ocorrência do

movimento, a transgressão encontra uma outra defesa, a ordem política protegida pelas Leis de Segurança Nacional. Essa fusão entre as regras de direito e o contexto político reativo ao comunismo gerou uma fragilização na proteção aos direitos trabalhistas, que se consolidava com a intervenção do Ministro do Trabalho, Agamenon Magalhães, um político pernambucano interessado diretamente nos desdobramentos das ações grevistas e políticas.

A Great Western, ao acionar o CNT nos termos do Decreto nº 20.465/1931, indica que o conflito se localizava no mundo do trabalho. Os atos praticados pelos ferroviários foram classificados como falta grave, geralmente como atos reiterados de indisciplina ou ato graves de insubordinação¹⁶; e abandono do serviço sem causa justificada¹⁷ nos termos do art. 54.

Já a invocação do art. 23 da Lei nº 136/1934 traz a naturalização de que a greve é uma prática antissocial contra o trabalho, o capital e a estabilidade social; e não como um meio de reivindicação e defesa de direitos a ser utilizado pela classe trabalhadora. A greve saía institucionalmente do mundo do trabalho (Decreto nº 20.465/1930) para entrar no mundo da ordem pública (Leis nº 38/1935 e 136/1935).

Nos dez processos trabalhados, o instrumento do art. 23 da Lei nº 136/1935 foi levantado em sete deles¹⁸. Apenas três¹⁹ não tiveram referências ao referido dispositivo. Em seis²⁰ o CNT apreciou de alguma forma os pedidos de homologação de demissão promovidos pela Great Western, julgando três²¹ como procedentes, um²² parcialmente procedente e apenas dois²³ como improcedentes.

Quanto à iniciativa sobre a invocação do dispositivo, o CNT oficiou o Ministério do Trabalho para que este informasse se já tinha autorizado a demissão dos investigados em quatro²⁴ processos. Esses ofícios demonstravam a própria fragilidade processual do CNT diante da velocidade da política promovida pela intervenção do Ministro do Trabalho nos pedidos de homologação das demissões em decorrência das greves. Desses quatro, três²⁵ não foram conhecidos pelo conselho. Em quase todas as ocasiões, a sugestão de oficiar o MTIC partia ou da chefia da secretaria ou da procuradoria, atestando a influência e importâncias desses órgãos

¹⁶ Atos de depredação, participação na greve e espalhamento da greve eram os atos apontados como indisciplina e insubordinação.

¹⁷ Repetidas vezes o abandono de emprego se deu em razão da prisão do ferroviário ou quando se encontrava foragido.

¹⁸ Processos nº 15.204/1935; 709/1936; 3.712/1936; 3.713/1936; 4.166/1936; 4.167/1936; e 5.536/1935.

¹⁹ Processos nº 708/1936; 1.502/1936; e 3.714/1936.

²⁰ Processos nº 15.204/1935; 709/1936; 1.502/1936; 3.714/1936; 4.166/1936; e 5.536/1936.

²¹ Processos nº 15.204/1935; 1.502/1936; e 3.714/1936.

²² Processo nº 4.166/1936.

²³ Processos nº 708/1936 e 5.536/1936.

²⁴ Processos nº 15.204/1935; 709/1936; 3.712/1936; e 4.167/1936.

²⁵ Processos nº 709/1936; 3.712/1936; e 4.167/1936.

para o funcionamento do conselho²⁶, ou seja, a dinâmica processual de proteção trabalhista havia sido alterada, desmobilizando o sistema protetivo ao mundo do trabalho.

No final das contas, o CNT se declarou como incompetente em cinco processos²⁷, ao menos em relação a alguns dos investigados. Desses, em dois²⁸ o próprio conselho recomendou que a Great Western dirigisse o pedido de demissão ao Ministro do Trabalho. Em um²⁹ o CNT não conheceu a demanda e outro³⁰ declarou a perda do objeto pela demissão já ter sido autorizada pelo Ministro do Trabalho. Em um³¹ processo a própria empresa informou ao CNT que ia fazer o pedido diretamente ao MTIC. No total e considerando apenas os dados apurados nesta pesquisa, o Ministro do Trabalho autorizou quatorze demissões³².

A apuração dos dados esclarece o impacto da Lei nº 136/1935 na atuação do CNT em relação à apreciação dos pedidos de demissão dos ferroviários envolvidos na greve realizado pela Great Western. O conselho ao se declarar como incompetente em cinco processos em razão do art. 23 da Lei nº 136/1935, leva a crer nestes casos que o conselho não interpretou o movimento como uma greve, mas sim como um movimento subversivo.

Um exemplo dessa complexibilidade se encontra no processo nº 4.166/1936. Diante dos mesmos fatos, o CNT se julgou competente para apreciar o pedido de demissão de parte dos ferroviários e incompetente para julgar outra. Outro exemplo é o processo nº 708/1935, julgado como improcedente pelo CNT. Nele, o conselho reconhece a participação dos investigados no movimento grevista, todavia entende que não praticaram atos de violência na adesão ao movimento, ao contrário da acusação proposta pela estrada³³.

As declarações de incompetência pelo CNT também levantam um questionamento: se os processos já estavam submetidos ao conselho, por que este simplesmente não autorizou as demissões solicitadas? A resposta mais aceitável é que o procedimento do art. 23 da Lei nº

²⁶ Tal proeminência é também observada por Cabral (2022) ao dissecar o processo nº 9.582/1934 em sua obra *Trabalhadores Indesejáveis: a trajetória de mineiros no Conselho Nacional do Trabalho na Era Vargas (1934-1938)*.

²⁷ Processos nº 709/1936; 3.712/1936; 3.713/1936; 4.166/1936; 4.167/1936.

²⁸ Processos nº 3.713/1936; e 5.536/1936.

²⁹ Processo nº 3.713/1936.

³⁰ Processo nº 4.167/1936.

³¹ Processo nº 4.166/1936.

³² Sete dos ferroviários que tiveram suas demissões autorizadas e publicadas nos Diários Oficiais de 17 de novembro de 1936, de 12 de março de 1936 e de 30 de abril de 1937 não foram alvos dos processos do CNT estudados nesse trabalho. Os nomes dos ferroviários Antonio Alves Feitosa, Demócrito Ramos da Silveira, Elycio Pereira de Barros, Francisco Leonisio de Mello, José Vicente de Souza Monte, Manoel Amando de Macedo e Severino Abelardo de Freitas não foram encontrados em outros processos do CNT pelos critérios de triagem e de seleção aqui adotados.

³³ Segundo o conselho, houve apenas intimidações contra os trabalhadores ordeiros e a declaração escrita pela suposta vítima foi determinante para a decisão. Neste mesmo processo, ainda no curso do inquérito, os acusados afirmam que foram forçados a assinarem seus depoimentos sem ler e que as testemunhas do processo foram arranjadas.

136/1935 não continha mecanismo de defesa para os trabalhadores sobre a demissão. Das decisões do Ministro do Trabalho não havia possibilidade de se recorrer ocorrendo sumariamente. Cabral (2022) aduz que nos processos relacionados à insurreição comunista de novembro de 1935, quando era impossível a apuração de falta grave, o acórdão do CNT sugeria ao empregador direcionar o pedido de demissão ao Ministro do Trabalho, o que ocorreu em cinco processos.

Enquanto isso, o Decreto 20.465/1931 possuía garantias de contraditório e ampla defesa, além do direito de recorrer, que atrasava as demissões. Dessa forma, o não conhecimento da demanda pelo CNT não significava que aquilo era vantajoso para o trabalhador investigado, conforme também observado por Cabral (2022)³⁴.

O movimento do CNT de se declarar como incompetente para apreciar processos cujos fatos se centralizam em um movimento grevista pode indicar a manutenção de perspectiva quanto à intolerância Estatal ao direito de greve vinda desde o início do século XX, principalmente com a edição das Leis nº 38/1935 e 136/1935 que tratavam a prática como uma conduta antissocial. Elas diziam em qual ramo do direito a questão deveria ser tratada.

Essa tendência de negação e repressão é resultado de uma construção e confirmada com a proibição total do direito de greve pela Constituição de 1937 na inauguração do novo regime. A tentativa de negação geral ao reconhecimento do direito já se construía com as duas Leis de Segurança Nacional em 1935.

5 CONCLUSÃO

As questões jurídicas relativas ao direito de greve durante o Governo Constitucional de Getúlio Vargas (1934-1937) eram notoriamente ambíguas. A omissão da Constituição de 1934 quanto à greve ecoou nas Leis de Segurança Nacional, que praticamente vedaram o direito de greve antes da Constituição de 1937. A política suplantou os direitos dos trabalhadores, culminando na institucionalização da repressão às greves.

Os debates sobre a inclusão do direito de greve na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) sugerem que o governo pretendia proibir as greves. Ainda que pacíficas, eram vistas como contrárias aos interesses econômicos nacionais no contexto pós-1930. Paiva (2022) conclui que a greve era incongruente com os interesses do país, e Cabral (2022) observa que a

³⁴ O não conhecimento também não gerava plena satisfação à Great Western, afinal se ela propôs a demanda, tinha expectativa quanto à procedência do pedido. As diligências acerca das informações sobre autorização de demissão.

ausência da regulamentação do direito de greve na Constituição refletia os interesses do capital.

Desde o Código Penal de 1890, a greve era tratada como crime, e as forças policiais reprimiam severamente mesmo as paralisações pacíficas. Cabral (2022) ressalta que a política visava à manutenção da ordem social, especialmente em relação aos pobres, à criminalidade e aos movimentos trabalhistas. A defesa da ordem pública abrangia o trabalho e a ordem política, e qualquer ato contra essa ordem era visto como resistência ao progresso civilizatório.

A aceleração política levou à supressão de garantias, impactando os direitos dos trabalhadores. A Lei nº 38/1935 restringiu ainda mais o direito de greve, inclusive em serviços públicos ou essenciais. Nos processos analisados pelo CNT, as acusações da Great Western contra os grevistas eram vistas como atos subversivos ligados à "Intentona Comunista", misturando os conceitos de ordem social e política para facilitar a repressão.

O CNT posicionou-se de modo a enquadrar a greve como comportamento antissocial, transitando do direito para o crime. As demandas do Executivo, através do Decreto nº 20.465/1931, não forneciam os meios desejados para punir os grevistas, então a Lei nº 136/1935 foi utilizada para qualificar as ações dos trabalhadores como criminosas, acelerando a política contra os direitos trabalhistas.

Os processos evidenciam que o CNT converteu questões sociais em políticas, facilitando demissões. Anteriormente, pedidos de demissão eram julgados por um órgão representativo de várias classes; agora, estavam sob a égide do Poder Executivo. A experiência da greve dos ferroviários da Great Western mostra o CNT transformando a greve em um movimento subversivo, e a Lei 136/1935 permitiu que a violação da ordem política justificasse ações contra o direito de greve.

O CNT, portanto, consolidou a visão de que a greve era uma prática antissocial oposta ao trabalho e ao capital. Essa perspectiva, junto com a proibição total do direito de greve pela Constituição de 1937, vinha se desenvolvendo desde as Leis de Segurança Nacional de 1935.

6 REFERÊNCIAS

ALAMINO, Caroline Antunes Martins. **Presídio Maria Zélia: repressão política no governo constitucional de Getúlio Vargas**. 2018.

ARAÚJO, Nilton Silva. **O traidor vermelho: O Jornal e o discurso anticomunista (1935-1937)**. 2009.

BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945)**. 2012.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo, 2005.

- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 1.502/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 15.204/1935**. Rio de Janeiro, RJ: 1935.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 3.712/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 3.713/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 3.714/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 4.166/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 4.167/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 5.536/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 708/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. Conselho Nacional do Trabalho. **Processo n. 709/1936**. Rio de Janeiro, RJ: 1936.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**.
Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. **Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931**. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. **Diário Oficial, de 12 de março de 1936**. Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. **Diário Oficial, de 17 de fevereiro de 1936**. Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. **Diário Oficial, de 30 de abril de 1937**. Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. **Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935**. Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935 e define novos crimes contra a ordem político social. Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. **Lei nº 38, de 04 de abril de 1936**. Define crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro, RJ.
- CABRAL, Rafael Lamera. **Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re)formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: UFSCar, 2011.
- CABRAL, Rafael Lamera Giesta. **Trabalhadores Indesejáveis: a trajetória de mineiros no Conselho Nacional do Trabalho na Era Vargas (1934-1938)**. 1. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2022.
- CARONE, Edgar. **A segunda República (1930-1937)**. 3ª edição. São Paulo: Difel. 1984.
- DE ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto; DO VALLE, Gabrielle Stricker. O fio de Ariadne: um mapa metodológico para a pesquisa de processos criminais como fonte histórica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 2, p. 1187-1226, 2021.
- FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.
- FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera. **Direitos sociais e identidade operária:**

o poder da ideologia trabalhista no Governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, p. 634-653, 2016.

GUERRA, Maria Pia. **Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: o constitucionalismo brasileiro na Primeira República**. Curitiba: Prismas, 2015.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Mauad Editora Ltda, 2007.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Editora FGV, 2015.

GOMES, Angela de Castro. **Regionalismo e centralização política, partidos e constituinte nos anos 30**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Repressão política e anticomunismo no primeiro Governo Vargas: a elaboração da primeira lei de segurança nacional. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, v. 15, n. 107, p. 631-665, 2013.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão política e usos da constituição no governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo**. 2011. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

NUNES, Diego. **O Percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro**. 2012.

PAIVA, Julius Victorius Diógenes. **A Representação profissional dos trabalhadores na assembleia nacional constituinte de 1933-1934 e a luta pela constitucionalização de direitos trabalhistas**. 2022. Dissertação de Mestrado. Mossoró.

PARECE definitivamente solucionado a greve dos ferroviários: Affirma-se que os funcionarios da Great Western teriam sido, até certo ponto, attendidos nas suas pretensões. Affirma-se que os funcionarios da Great Western teriam sido, até certo ponto, attendidos nas suas pretensões. **Jornal do Commercio**. Recife, p. 14-14. 05 nov. 1935.

SILVA, Danillo Lima. **Trabalhadores, empregadores e estado brasileiro: revisitando os conflitos de greve na história constitucional brasileira entre 1935 e 1937**. 2021. Dissertação de Mestrado. Mossoró.

SILVA, Hélio. **1935 A Revolta Vermelha**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. História do direito de greve no Brasil (1890-1946): criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. In: **III Encontro de Bolsistas de Produtividade em Direito do CNPq**. 2017.

UNTURA NETO, Marcos. **O Conselho Nacional do Trabalho e a construção dos direitos sociais no Brasil**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. As rebeliões de novembro de 1935. **Novos Rumos**, v. 47, 2006.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. O PCB, a ANL e as insurreições de novembro de 1935. **O Brasil republicano**, v. 2, p. 63-105, 2003.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. **Revolucionários de 1935: sonho e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

VICTIMADO pela explosão de uma granada no meio de um tiroteio, quando policiava a estrada de ferro, o tenente do exército Lauro Leão Santa Rosa: Transportado para esta cidade, faleceu no trajecto, em virtude dos graves ferimentos recebidos que ocasionaram grande e mortal hemorragia. Transportado para esta cidade, faleceu no trajecto, em virtude dos

graves ferimentos recebidos que ocasionaram grande e mortal hemorragia. **Jornal do Commercio**. Recife, p. 2-2. 12 nov. 1935.